



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003894/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.547 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente JOSÉ CARLOS DE CICCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações acerca da contribuição à previdência privada, e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$936,23.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), lavrada em 15/09/2008, que apurou o crédito tributário total de R\$ 11.787,53, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 6.180,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculado até 30/09/2008.

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, efetuado com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR/99), constatou-se deduções indevidas a título de despesas médicas, no valor de R\$ 17.193,66, bem como a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 14.966,11 (fls. 05, 07 e 08).

3. No tocante às despesas médicas glosadas, consta da “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS” (fls. 07) o seguinte:

“Falta de apresentação de comprovante:

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS: R\$ 2.611,84

Consulta em especialidade incompatível com o sexo do contribuinte (Ginecologia e obstetrícia):

MARIA ALBINA CATELLANI R\$ 250,00

Despesas relativas a não dependente na declaração:

CHRISTINA RODRIGUES DO AMARAL: R\$ 720,00

CASSIA GAMEIRO DE ABREU: R\$ 6.127,00

MARCELO DE ALMEIDA BRAG: R\$ 1.180,00

ROSE MACHADO COUTINHO R\$ 200,00

RICARDO FREDERICO DE OLIVEIRA R\$ 280,00

IBRO - INSTITUTO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA ORAL DE BOTAF: R\$ 80,00

LABORATORIOS MEDICOS DR SERGIO FRANCO LTDA: R\$ 114,02

FISIOFIT SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA: R\$ 900,00

LABS ECOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA: R\$ 144,00

UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JAN: R\$ 4.586,80” (grifo nosso)

4. No que diz respeito à despesa com Previdência e Fapi, na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” (fls. 08) foi informado que se trata do valor pago à PETROLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, e que a glosa se deu por falta de apresentação do comprovante.

5. Cientificado do lançamento em 26/09/2008 (fls. 18), o contribuinte apresentou defesa em 21/10/2008 (fls. 02), informando, simplesmente, que juntou aos autos os recibos de serviços médicos emitidos por Clovis Roberto Rebelo e Petróleo Brasileiro S.A.

6. É o Relatório

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

COMPROVANTE DE DESPESA MÉDICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME, ENDEREÇO E CPF DO MÉDICO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. GLOSA MANTIDA.

O comprovante de despesa médica deve conter o nome, endereço e número do CPF do profissional que executou o serviço, sob pena de inobservância dos requisitos formais para sua aceitação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso
- b) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN
- c) a dedução de previdência privada está comprovada pelos documentos juntados

aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas.

Em seu recurso, o recorrente questiona a glosa da previdência privada. A decisão recorrida consignou que, em sua impugnação, o contribuinte fez menção apenas a parte das despesas médicas glosadas, como segue:

8. Consoante se pode depreender do teor da impugnação de fls. 02, o contribuinte se defende somente em relação à glosa da despesa médica por falta de apresentação do comprovante. Ou seja, as demais infrações a ele imputadas, descritas no relatório, não foram objeto de contestação, pelo que farão coisa julgada administrativa, não podendo mais serem discutidas nesta esfera, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Da leitura da impugnação protocolada (fl.2), confirma-se o fato apontado pelo colegiado de primeira instância. O contribuinte não contestou as glosas de parte das despesas médicas e da contribuição à previdência privada e, portanto, essas matérias não foram submetidas ao colegiado de primeira instância. Por consequência, as matérias não devem ser analisadas por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, não conheço do recurso no que tange à dedução indevida de contribuição à previdência privada.

Acerca da alegação da prescrição do crédito correspondente às infrações não impugnadas, esclareço que se trata de questão afeta ao controle do crédito tributário, de

competência da Unidade da Receita Federal do Brasil de origem, não cabendo manifestação deste colegiado.

No mérito, o litúgio remanesce sobre a despesa médica descontada em folha de pagamento. Em complemento ao comprovante de rendimentos (fl.68), o contribuinte junta extratos de fls. 41/67.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Acompanho o entendimento manifestado na decisão recorrida de que o comprovante de rendimentos não faz prova suficiente das despesas médicas informadas, visto que o documento não indica todos os beneficiários das despesas e também a natureza dos pagamentos.

No caso, não tendo informado dependentes na declaração de ajuste objeto da autuação, o contribuinte somente faz jus a deduzir as despesas médicas próprias.

Nada obstante, os extratos juntados na fase recursal consignam a existência de dependente nas despesas descontadas nos contracheques do contribuinte.

Do exame desses documentos, é de se concluir que o contribuinte faz jus a deduzir somente o montante de R\$936,23, relativo às despesas próprias.

Os extratos juntados indicam que as demais despesas se destinaram à dependente, conforme se verifica no histórico das despesas (contribuição GR dependente nos documentos de fls. 41/52) e na indicação do beneficiário (coluna beneficiário 04, nos documentos de fls. 53/67).

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações acerca da contribuição à previdência privada, e, no mérito, por dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$936,23.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez